



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER46-A /2023 CJL

PROTOCOLO: 1840/2024

DATA ENTRADA: 3 de Maio de 2024.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 172 de 2024.

Ementa: *Altera a Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e a Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, sobre o projeto que dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências. Projeto de lei complementar nº 172, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei complementar supracitado dispõe de um total de 4 artigos e 2 anexos, e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei complementar proposto. A proposição se atém ao fato de dispor sobre a alteração dos setores de dinamização urbana e mobilidade, segundo justificativa anexa ao projeto:

"Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnes representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que "Altera a Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências". Trata-se de projeto de lei complementar que visa a



criação de classificação do setor de Eixo Rodoviário Urbano - ERU em duas classes, ERU-1 e ERU-2, o primeiro são considerados as rodovias estaduais e federais intermunicipais que cortam o município e estão inseridas no perímetro Urbano, o segundo as rodovias estaduais e federais intermunicipais que cortam o município e estão inseridas fora do perímetro Urbano e dentro do território do município de Caruaru, respectivamente. Acompanhados de sua localização e parâmetros urbanísticos, bem como a atualização dos anexos de localização e delimitação dos setores. Tais alterações visam, em suma, garantir maior objetividade e detimento da subjetividade, com uma redação legal mais clara, favorecendo uma maior resolutividade dos processos de licenciamento urbano no município de Caruaru. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos



Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo



na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Alteração da Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências – não repercute na seara de competência da União e do Estado.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria qualificada, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35¹ da Lei Orgânica do Município;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que**

¹ Art. 35 As leis complementares exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:
(...)
VI - **lei de zoneamento** e parcelamento do solo urbano;
(...)



terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

O projeto de lei complementar em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de dispor sobre a alteração dispositivos da Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências, como é mencionado ao longo de toda propositura abaixo em destaque:

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 104, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º [...]

VII. Eixo Rodoviário Urbano I - ERU I; (NR)

VIII. Eixo Rodoviário Urbano II - ERU II; (NR)

IX. Eixo Estruturante de Mobilidade - EEM. (AC)

Art. 2º A Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO III

[...]

SEÇÃO II DO EIXO RODOVIÁRIO URBANO 1 -ERU 1 e DO EIXO RODOVIÁRIO URBANO 2 -ERU 2 (NR)

Art. 16 Eixo Rodoviário Urbano 1 - ERU 1, são considerados eixos rodoviários urbanos I, as rodovias estaduais e federais intermunicipais que cortam o município e estão inseridas no perímetro Urbano. (NR)

Art. 16-A Eixo Rodoviário Urbano 2 - ERU 2, são considerados eixos rodoviários urbanos II, as rodovias estaduais e federais intermunicipais que cortam o município e estão inseridas fora do perímetro Urbano e dentro do território do município de Caruaru. (AC)

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 104, de 16 de dezembro de 2022, passam a vigorar conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



O referido projeto de lei complementar busca, nada mais, do que a criação de uma classificação mais precisa e detalhada das rodovias estaduais e federais que cortam a cidade, dividindo-as em duas classes distintas: ERU-1 e ERU-2. Essa distinção tem como objetivo principal estabelecer parâmetros urbanísticos específicos para cada classe de ERU(Eixo Rodoviário Urbano), levando em consideração suas localizações e características específicas. Ao fazer isso, o projeto visa promover um desenvolvimento urbano mais ordenado e harmonioso, garantindo que as intervenções e atividades ao longo dessas rodovias estejam alinhadas com as necessidades e peculiaridades de cada área.

Por conseguinte, salienta-se, que a propositura está em consonância com os incisos I e III do Art 4º da Lei Complementar Nº 072, de 30 de Dezembro de 2019 (Plano Diretor do Município):

Art. 4º A política urbana e ambiental do município de Caruaru, nos termos do Estatuto da Cidade, visa ordenar o pleno desenvolvimento do Município e deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - Função social da cidade;
- II - Função social da propriedade;
- III - Sustentabilidade urbana;
- IV - Gestão democrática e participativa
- V - Preservação do Meio Ambiente

Dessa forma, por tudo que fora demonstrado e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios da administração pública, como os da legalidade e da



eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa e todo arcabouço jurídico legal que regem a República.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa opina de modo não vinculante pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 172 de 2024, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como o Regimento Interno da Casa e todo arcabouço jurídico legal que regem a República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de Maio de 2024.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação

Digital

Mat. 740-1

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral

**VICTOR MANOEL LOPES DE
CARVALHO SILVA**

Estagiário de Direito - CJL

